



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
Rua Dirson Andrade, nº 103, Centro – Sertãozinho/PB
CNPJ: 01.612.771/0001-00
Fone: (83) 3685-1073 / 1075

LEI Nº 555/2026

**DEFINE DIRETRIZES GERAIS A SEREM
OBSERVADAS NA IMPLEMENTAÇÃO DA
POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO
INTEGRAL NO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SERTÃOZINHO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais a si conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei define diretrizes gerais a serem observadas na implementação da Política de Educação Integral em Escola de Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino de Sertãozinho-PB.

Parágrafo Único. A política define as diretrizes e as concepções que contemplam a cadeia de ações que dela derivam e tem a função de orientar caminhos e estabelecer intencionalidades que fundamentam as estratégias.

Art. 2º A Educação Integral visa à formação integral do estudante, pois esta exige mais tempo disponível de estudantes, de professores e de outros agentes sociais, que podem contribuir com a escola.

§ 1º A formação integral, efetivada por meio da Educação Integral, é aquela que considera o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserido num contexto de relações de forma qualificada, da ressignificação dos espaços e do currículo, bem como do acesso aos territórios educativos intra e extraescolares.

§ 2º A Educação de Tempo Integral é aquela que oferece uma carga horária igual ou superior a sete horas diárias, 35 horas semanais, com atendimento diário aos estudantes em tempo contínuo, sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se, nesse período, o tempo destinado a todas as atividades didático pedagógicas, como: atividades curriculares, alimentação, passeios, higienização etc.

Art. 3º A Educação Integral no Sistema Municipal de Ensino terá como principais objetivos:

- I. viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões.
- II. adequar as condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;

- III. atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;
- IV. oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;
- V. proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;
- VI. orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;
- VII. aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, de Estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes.

Art. 4º A Educação em Tempo Integral deverá ser ofertada por meio de atividades que ocorram dentro do espaço escolar ou fora, como espaços sociais, culturais, esportivos, científicos, de meio ambiente, sempre resguardando o planejamento pedagógico, a finalidade educativa no uso dos espaços e os profissionais habilitados para a condução dos processos de ensino e aprendizagem.

Art. 5º. Integram a política de Educação Integral ações dos seguintes órgãos:

- I. Secretaria Municipal de Educação;
- II. Secretaria Municipal de Esportes e Promoção da Qualidade de Vida;
- III. Secretaria Municipal de Cultura;
- IV. Secretaria Municipal de Saúde;
- V. Secretaria Municipal de Agricultura; e
- VI. Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único: Ações de outros órgãos públicos municipais, estaduais, federais, instituições privadas, associações, agremiações e organizações não governamentais poderão integrar a presente política.

Art. 6º – Compete às Secretarias Municipais e demais integrantes da presente política:

- I. Promover a articulação institucional e a cooperação entre si, visando o alcance dos objetivos;
- II. Prestar assistência técnica e conceitual na gestão e implementação dos projetos;
- III. Estimular parcerias entre os setores, conforme o parágrafo único do art. 5º. desta lei, visando a ampliação e aprimoramento das ações;
- IV. Articular as ações de programas dos Governos Federal e Estadual, com vistas a ampliar o tempo e os espaços educativos de acordo com o Programa Político Pedagógico da Rede de Ensino;
- V. Colaborar com a qualificação e a capacitação de docentes técnicos, gestores e outros profissionais em parceria com as divisões e demais parceiros integrantes do programa.

Art. 7º No Ensino Fundamental a Educação em Tempo Integral funcionará em dois turnos manhã e tarde, com uma jornada de no mínimo 35 horas semanais.

Art. 8º Na Educação Infantil a Educação em Tempo Integral poderá se dar em horários corridos de forma a atingir obrigatoriamente no mínimo 7 horas diárias.

Art. 9º O público-alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar serão os estudantes matriculados nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, a serem atendidos gradualmente.

Art. 10 As Escolas Municipais de Ensino Fundamental que implantarem o regime de Tempo Integral terão suas matrizes curriculares constituídas da seguinte forma:

I- Carga Horária de 20 horas semanais do currículo composto pelos componentes da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, BNCC da Computação e Proposta Curricular Municipal.

II- Carga Horária de 15 horas semanais constituídas de parte diversificada do currículo, com base a atender as mais diversas áreas.

Art. 11 As escolas que vierem a oferecer Educação em Tempo Integral deverão ter um plano escolar próprio, com metas de aprendizagem, redução evasão e reprovação, o qual refletirá as concepções da proposta Pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, ele contemplará diretrizes como:

I- apresentar os fins e os objetivos da Educação Integral em Escola de Tempo Integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;

II- explicitar as concepções de ser humano e sociedade, de Educação Integral, de Escola de Tempo Integral e da respectiva proposta pedagógica;

III- fundamentar a concepção de proposta curricular para a Educação Integral nesta escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular – BNCC com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemplem a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;

IV- Contribuir para a redução da evasão, da reprovação e da distorção da idade/série;

V- Promover a formação da sensibilidade, da percepção, e da expressão de crianças e adolescentes nas linguagens artísticas e literárias;

VII- Estimular crianças e adolescentes a manter uma interação efetiva em torno de práticas esportivas, educacionais e de lazer;

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação deverá solicitar a atualização dos regimentos escolares e dos projetos Políticos Pedagógicos para cada escola que ofertar a Educação em Tempo Integral.

Parágrafo Único. Os Regimentos e Projetos Políticos Pedagógicos deverão passar pela aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 13. Cabe ao poder Público Municipal, a instituição e manutenção de tal política educacional, por meio da efetivação e bases legais.

Art. 14. Visando o alcance de resultados satisfatórios e a implementação do Projeto de Educação em Tempo Integral, ficam definidas as seguintes competências à administração Pública:

I - fomentar a construção, consolidação e implantação da Política Pública de Educação em Tempo Integral no Município;

II - ampliar e adequar, orientar e acompanhar, o processo da implementação da Educação em Tempo Integral;

III - assegurar a manutenção das escolas que ofertam Educação em Tempo Integral;

IV - viabilizar o financiamento do projeto nas escolas que passarem a integralizar a Educação em Tempo Integral;

V – viabilizar, quando necessário, a construção, ampliação e adequação das escolas a fim de garantir espaços apropriados para desenvolver as atividades em Tempo Integral;

VI - assegurar a ampliação da alimentação dos estudantes integrantes da proposta da Educação em Tempo Integral;

Parágrafo Único. O financiamento para implementação da Educação integral será pelos recursos do FUNDEB garantidos no Art. 212 A inciso XV da Emenda Constitucional 135/2024 que destina 4% do valor total do fundo para implementação da Educação Integral.

Art. 15. Compete a Secretaria Municipal de Educação:

- I - orientar e acompanhar, o processo da implementação da Educação em Tempo Integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e sociedade em geral sobre a necessidade e a importância da Educação Integral;
- II - proporcionar formação continuada aos profissionais de Educação em Tempo Integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;
- III - assessorar pedagogicamente e conjuntamente com a coordenação pedagógica do município, a elaboração e a execução das propostas curriculares da Base Nacional Comum Curricular e da Parte Diversificada;
- IV - orientar as escolas na execução e Implementação das atividades;
- V - selecionar profissionais quando necessário a compor atividades.

Art. 16. Compete a escolas:

- I - adequar seus regimentos internos e Proposta Pedagógica ao contexto de Educação em Tempo Integral;
- II - ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta Pedagógica e disciplinar as normas e princípios de organização, nos termos do Art. 11 desta Lei.
- III - apontar os critérios de organização da escola, especificando seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência.
- IV - operacionalizar as ações do projeto in loco, garantindo a efetivação da proposta e acompanhando os resultados;
- V - acompanhar a frequência dos estudantes a serem contemplados com a Educação em Tempo Integral;
- VI - adequar os espaços existentes no ambiente escolar ou extras escolares que possam favorecer a implementação e efetivação das atividades propostas.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos por Decretos do Executivo e/ou Resolução Conselho Municipal de Educação.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sertãozinho-PB, em 27 de Agosto de 2026.



RONALDO NOGUEIRA VIEIRA
Prefeito Municipal